

**REGULAMENTO (CE) N.º 1729/98 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1998**  
**que fixa, para a campanha de 1998/1999, o montante de adiantamento da ajuda**  
**para os limões**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando que, o Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão, de 26 de Junho de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1145/98<sup>(3)</sup>, prevê, no n.º 1 do seu artigo 14.º, que, relativamente às laranjas, mandarinas, clementinas, satsumas e limões entregues para transformação no âmbito de contratos, as organizações de produtores podem, apresentar um pedido de adiantamento da ajuda, por produto e por período de entrega; que o n.º 2 do mesmo artigo prevê que o montante do adiantamento será igual a 70 % dos montantes das ajudas previstos no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96; que o n.º 5 do referido artigo prevê que, sempre que se verifique que existe um risco de superação do nível dos limiares de transformação fixados no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, a percentagem de 70 % pode ser reduzida;

Considerando que, no quadro do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento n.º 1169/97, os Estados-membros comunicaram as quantidades objeto do contrato, discriminadas

por períodos de entrega, no respeitante aos limões, para a campanha de 1998/1999; que, com base nesses dados e nas quantidades transformadas com ajuda nas campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, se corre o risco de o limiar de transformação deste produto ser superado; que, nestas circunstâncias, há que reduzir o montante do adiantamento da ajuda para a campanha de 1998/1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente à campanha de 1998/1999, o montante da ajuda previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97 é fixado em 31 % dos montantes da ajuda fixados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para os limões.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1998/1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 29.